

**HOMESCHOOLING OU ENSINO REMOTO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA
DO COVID-19: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS ALUNOS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA**

**HOMESCHOOLING OR REMOTE EDUCATION AS A RESULT OF THE
PANDEMIC OF COVID-19: THE DIFFICULTIES FACED BY THE STUDENTS OF
PUBLIC BASIC EDUCATION**

Fernanda Martins Ramos¹

Andrei da Rosa Sauzem Machado²

RESUMO: O presente artigo busca analisar o *homeschooling* ou ensino remoto em decorrência da pandemia do COVID-19. O problema proposto por este trabalho busca compreender quais dificuldades que alunos da educação básica pública vem enfrentando devida a pandemia do COVID-19 que resultaram no *homeschooling* ou ensino remoto. O objetivo geral desta pesquisa é discorrer sobre os reflexos que a COVID-19 trouxe para a educação básica pública brasileira, sendo seus objetivos específicos: inicialmente, na primeira parte do trabalho, discorrer sobre o direito fundamental a educação básica, explicando o conceito de educação em geral, e os dispositivos que visam sua proteção; em seguida, na segunda parte do trabalho, analisar o *homeschooling* e o ensino remoto em tempos de pandemia do COVID-19, diferenciando a educação domiciliar do ensino remoto, bem como analisando alguns dados referentes ao acesso à internet domiciliar e as formas de disponibilização dos conteúdos. O método de procedimento é monográfico e o método de abordagem é o dedutivo, assim como as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a educação durante a pandemia vem enfrentando diversos desafios, sendo os principais relacionados aos meios e desigualdades socioeconômicas, que tendem

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, e em Direito da União Europeia na Universidade do Minho em Braga-Portugal, integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do PPPG/UNISC. Email: <f.mramos@yahoo.com.br>.

² Pós-Graduado em Prática Processual Previdenciária – Administrativa e Judicial pelo Instituto de Estudos Previdenciário. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2015). Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (GRUPECA/UNISC). Advogado. E-mail: <adv.arasm@gmail.com>.

a inviabilizar o acesso aos conteúdos e materiais disponibilizados pelas redes públicas de ensino.

PALAVRAS-CHAVE: Covid-19. Direito à Educação. Ensino remoto. *Homeschooling*.

ABSTRACT: This article seeks to analyze homeschooling or remote education due to the COVID-19 pandemic. The problem proposed by this work seeks to understand what difficulties that students of public basic education have been facing due to the COVID-19 pandemic that resulted in homeschooling or remote education. The general objective of this research is to discuss the reflexes that COVID-19 brought to Brazilian public basic education, being its specific objectives: initially, in the first part of the work, to discuss the fundamental right to basic education, explaining the concept of education in general, and the devices aimed at its protection; then, in the second part of the study, to analyze homeschooling and remote education in times of pandemic covid-19, differentiating home education from remote education, as well as analyzing some data regarding access to the home Internet and ways of making the contents available. The procedure method is monographic and the method of approach is deductive, as well as bibliographic and documentary research techniques. It is concluded that education during the pandemic has faced several challenges, the main ones being related to socioeconomic means and inequalities, which tend to hinder access to the content and materials made available by public schools.

KEYWORD: Covid-19. Right to Education. Remote teaching. Homeschooling.

INTRODUÇÃO

O presente artigo faz uma análise sobre o *homeschooling* ou ensino remoto em decorrência da pandemia do COVID-19 e as dificuldades enfrentadas pelos alunos da educação básica pública.

O objetivo geral desta pesquisa é discorrer sobre os reflexos que a COVID-19 trouxe para a educação básica pública brasileira, sendo seus objetivos específicos: inicialmente, na primeira parte do trabalho, discorrer sobre o direito fundamental a educação básica, explicando o conceito de educação em geral, e os dispositivos que visam sua proteção; em seguida, na segunda parte do trabalho, analisar o *homeschooling* e o ensino remoto em tempos de pandemia do COVID-19,

diferenciando a educação domiciliar do ensino remoto, bem como analisando alguns dados referentes ao acesso à internet domiciliar e as formas de disponibilização dos conteúdos.

O problema proposto por este trabalho é compreender quais dificuldades que alunos da educação básica pública vêm enfrentando devida a pandemia do COVID-19 que resultaram no *homeschooling* ou ensino remoto.

O método de abordagem é o dedutivo e de procedimento é o monográfico, assim como utiliza-se como técnicas de pesquisa a documentação indireta bibliográfica e documental. O artigo analisa inicialmente questões gerais fundamentais, para, então, compreender o tema proposto e suas especificidades. O que permite um estudo cuja forma é explicativa sobre o direito a educação, e os reflexos do *homeschooling* ou ensino remoto no país, visando, desta forma, contribuir para os estudos de proteção às crianças e adolescentes.

A pesquisa sobre este tema é extremamente importante, pois o constante estudo e compreensão sobre o direito fundamental à educação básica ampliam esta área de conhecimento, além disso é mister a análise com relação aos os reflexos do *homeschooling* ou ensino remoto no país, visto que por meio disso busca-se contribuir com informações relevantes, possibilitando um auxílio na melhoria da educação domiciliar em tempos de pandemia.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCACAO BÁSICA

Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, a educação é um direito fundamental de natureza social, vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana que, é um fundamento do Estado brasileiro.

Além disso, o alcance de sua proteção vai muito além de interesses meramente individuais. Desta forma, embora a educação represente uma forma de inserção no mundo cultural e até mesmo um bem individual, para a sociedade que a realiza ela é considerada como um bem comum, “já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar”.³

³ DUARTE, Clarice Seixas. “A educação como um direito fundamental de natureza social”. Educ. Soc., v.28, n.100, Campinas, 2007.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁴

Assim, além do direito social, à educação, trata-se também de uma “condição necessária, ainda que não suficiente, para o exercício de todos os direitos, sejam eles civis, políticos, sociais, econômicos ou de qualquer outra natureza.”⁵

O surgimento da educação básica é para esclarecer e administrar uma série de novas realidades trazidas pela busca de novos lugares públicos. Como um princípio conceitual, genérico e abstrato, a educação básica ajuda a organizar a realidade existente em uma nova base e a administrá-la por meio de uma ação política consequente.⁶

Segundo o artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação escolar inclui dois níveis, sendo eles a educação básica, ou seja, a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e a educação superior. E conforme o artigo 4º, inciso I, é dever do Estado a educação básica obrigatória e gratuita.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio; ⁷

A educação básica é tarefa obrigatória dos governos estadual, federal e municipal. A oferta da educação básica é responsabilidade conjunta dos estados, Distrito Federal e governos municipais, enquanto o ensino médio é tarefa específica dos estados e do Distrito Federal, e a educação infantil é responsabilidade do governo municipal.⁸

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁵ SAVIANI, Dermeval. “Vicissitudes e perspectivas do direito à educação no Brasil: abordagem histórica e situação atual”. *Educ. Soc.*, v. 34, n. 124, Campinas, 2013, p. 03

⁶ CURY, Carlos Roberto Jamil. “A educação básica como direito”. *Cad. Pesqui.*, v.38, n.134, São Paulo, 2008.

⁷ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2020.

⁸ VIEIRA, Sofia Lerche. “Política(s) e Gestão da Educação Básica: revisitando conceitos simples”. *RBPAE*, v.23, n.1, 2007, p. 14

Em teoria, essa atribuição de responsabilidades pode parecer simples, mas na realidade não é, isso acontece devido a diversos problemas causados por questões financeiras. Como apenas a educação básica possui recursos próprios e está protegida por lei, sua oferta sempre é objeto de disputa entre estado-membro e município, ao mesmo tempo, a educação infantil e a educação secundária, sem fundos confiáveis, vivem na pobreza e não têm perspectivas sustentáveis.⁹

A Constituição Federal dispõe sobre o dever do Estado em garantir à educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade, incluindo a educação gratuita aqueles que não tiveram acesso a idade própria, conforme seu artigo 208, I:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;¹⁰

Além da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também garante o direito a educação buscando o seu pleno desenvolvimento e assegurando vagas a escolas públicas gratuitas próximo de suas residências, conforme artigo 53, V. Em caso de não haver vagas próxima a residência ou não existir escolas na localidade, o Poder Público deve fornecer de forma gratuita o transporte para a escola mais próxima para que possa cumprir sua obrigação. Em caso da não possibilidade do transporte, “é obrigação do poder público garantir a vaga e o pagamento das mensalidades numa entidade privada.”¹¹

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.¹²

⁹ VIEIRA, Sofia Lerche. “Política(s) e Gestão da Educação Básica: revisitando conceitos simples”. RBP AE, v.23, n.1, 2007, p. 14

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2020.

¹¹ DUARTE, Clarice Seixas. “A educação como um direito fundamental de natureza social”. Educ. Soc., v.28, n.100, Campinas, 2007.

¹² BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2020.

Além disso, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é um direito público subjetivo, e qualquer cidadão ou grupo pode exigir do poder público o seu direito de tê-lo.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Dessa maneira, o direito fundamental à educação é um direito social extremamente importante e necessário na sociedade atual, que busca garantir a proteção das crianças e adolescentes, assegurando seus direitos a educação básica pública em qualquer situação até os dezessete anos de idade, além de garantir uma escola próxima de sua residência.

2. OS REFLEXOS DO *HOMESCHOOLING* (EDUCAÇÃO DOMICILIAR) OU ENSINO REMOTO EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19

Diante da crise social, sanitária e econômica enfrentada mundialmente em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), os indivíduos foram obrigados a se adaptarem ao contexto em que se encontram, incluindo assim os jovens que sofrem constantemente com os impactos ocasionados pela pandemia, especialmente na seara da educação. Destaca-se que, como visto anteriormente, a educação é um direito fundamental social, o qual deve ser promovido, de forma gratuita e obrigatória, pelo Estado. Desta forma, visando atenuar os impactos decorrentes da pandemia, observa-se que diversas instituições de ensino básico, públicas e particulares, adotaram a educação à distância, na tentativa de manter o calendário escolar e as aulas.

Com isso, é importante mencionar que o Ministério da Educação (MEC), de forma excepcional, autorizou que as disciplinas presenciais fossem substituídas por atividades educacionais que utilizam recursos digitais. Dessa maneira, no 16 de julho de 2020, o MEC publicou a Portaria nº 544¹³, a qual não transforma o ensino

¹³ BRASIL. Portaria nº 544 de 16 de junho de 2020 de Lei 2401/2019. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo corona vírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020. Disponível em:

presencial em ensino à distância. Além disso, verifica-se que a pandemia transformou o ensino presencial, estabelecendo uma maior utilização de ferramentas digitais e apoio familiar, especialmente para as crianças e adolescentes, sendo necessário observar suas implicações, tanto na vida quanto nos direitos dos estudantes.

Desse modo, apesar de existirem muitas dúvidas em relação à educação durante o momento de isolamento, é preciso entender que não está sendo aplicado o *homeschooling*, visto que no inglês “homeschooling” significa “ensino domiciliar”, sendo ele um dos termos que vem sofrendo com diversas interpretações equivocadas durante neste período.

Neste sentido, diante deste cenário faz-se necessário a diferenciação entre *homeschooling*, educação a distância e ensino remoto, visto que podem ocorrer algumas confusões entre as terminologias. Assim, Moreira¹⁴ ressalta que a educação escolarizada é um conjunto de processos educacionais controlados por uma instituição específica, a escola, sendo que também é denominada como educação formal, em razão de ser delineada conforme os modelos determinados pelo Estado. Já o *homeschooling* (educação domiciliar) é um modelo de educação não formal, ou seja, apresenta como objetivo central o de preservar a soberania educacional da família, possibilitando que os pais tenham liberdade para optarem como a educação dos filhos será realizada.

O *homeschooling* ou educação domiciliar é considerado a substituição integral da frequência à escola pela educação em casa, a atribuição da educação formal da criança ou adolescente passa a ser dos pais ou responsáveis por estes. Onde a criança ou o adolescente não frequenta uma instituição de ensino, seja ela pública ou até mesmo particular, as aulas são lecionadas no recinto de casa pelos pais ou por professores particulares contratados por estes.

A educação básica escolar é um dever de competência do Estado e um direito dos cidadãos. Além de ser uma conquista dos cidadãos é um direito social, que concede o acesso à educação básica a crianças e adolescentes a partir dos 4 aos 17 anos a uma formação comum, psíquica e proporcionando um o convívio em

<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-544-de-16-de-junho-de-2020-261924872>>. Acesso em: 16 set. 2020.

¹⁴ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *O Direito à Educação Domiciliar*. 1. ed., Brasília: Editora Monergismo, 2017, p. 34-63.

grupo com que se tornarem parte plena da sociedade, sendo que os pais possuem a obrigação de realizar a matrícula do filhos nas redes ensino.

O *homeschooling* ou à educação domiciliar é defendido por muitas famílias que demonstram uma insatisfação com a educação básica fornecida pelo Estado nos estabelecimentos de ensino público e até mesmo nos estabelecimentos privados, em que os pais pleiteiam que o ensino seja realizado em casa por meio da educação domiciliar para crianças e adolescentes. Nesse sentido, alegam que existe uma baixa qualidade das instituições formais de ensino ou, ainda, justificam tal necessidade em decorrência de argumentos com cunho moral e religioso, tentando embasar seu ponto de vista com referências internacionais que são bem-sucedidas.

É importante que as autoridades e equipes gestoras consigam apresentar, para a sociedade de forma precisa, o sentido da obrigatoriedade escolar, tendo em vista, a existência de movimentos que vêm questionando tal obrigação legal, fazendo eclodir projetos de Lei junto ao Congresso Nacional, que buscam a defesa e a liberdade da educação domiciliar (*homeschooling*).¹⁵

Além disso, é mister atentar para a distinção entre ensino remoto e educação a distância (EaD), para que as modalidades de ensino não sejam tratadas como equiparáveis. Destaca-se que a modalidade EaD é estruturada e organizada para tal desde a sua concepção, bem como possui inclusive uma regulamentação normativa, diferentemente do ensino remoto. Portanto, verifica-se que as redes de ensino foram surpreendidas pela pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), as quais estão aprendendo e se reinventando na tentativa de fornecer conteúdos pedagógicos de forma remota, objetivando com isso que os alunos não fiquem desamparados, bem como para evitar a evasão escolar.¹⁶

No entanto, evidencia-se que no Brasil existem fortes desigualdades sociais e econômicas, as quais assolam os alunos e famílias, principalmente em relação ao acesso à internet e às ferramentas digitais que asseguram o acesso às aulas a

¹⁵ Brasil. Projeto de Lei 2401/2019. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Câmara dos Deputados, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁶ INTERDISCIPLINARIDADE E EVIDÊNCIAS NO DEBATE EDUCACIONAL – IEDE; COMITÊ TÉCNICO DA EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA – CTE-RB. Projeto a educação não pode esperar. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo_A_Educa%C3%A7%C3%A3o_N%C3%A3o_Pode_Esperar.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

distância, por meio de computadores, celulares e tablets. Ademais, outra dificuldade que deve ser analisada pelas instituições de ensino é com relação ao nível socioeconômico dos pais, os quais vêm auxiliando na educação dos filhos de forma mais próxima, visto que na maioria dos casos estes não possuem formação em pedagogia ou grau de escolaridade que permita a compreensão e o auxílio nos estudos, mas é necessário impulsionar o envolvimento dos pais na educação dos filhos, como forma de mitigação dos possíveis impactos decorrentes da pandemia.

Além disso, verifica-se que a substituição das aulas presenciais pelas aulas remotas deve levar em consideração os abismos e desigualdades sociais no ambiente sociofamiliar brasileiro, eis que os alunos enfrentam dificuldades de acesso e conexão às plataformas. Assim, com relação aos domicílios com acesso à internet, observa-se na pesquisa TIC Domicílios 2019¹⁷, efetuada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), que 99% dos domicílios da classe A têm acesso à internet, já os domicílios das classes DE contam com 50%.

Também é possível identificar uma diferença expressiva por região, visto que a região Sudeste é a que apresenta o maior percentual de domicílios com acesso à rede (73%) e a Nordeste o menor (65%). Assim como, evidencia-se que os domicílios situados na zona urbana possuem internet em 75% das moradias, já na zona rural este percentual cai para 51%.

De outro modo, é importante mencionar que a pesquisa TIC Domicílios 2019¹⁸ também mapeou por área, região e classe social os domicílios que possuem acesso a computadores e/ou internet, sendo possível analisar na tabela abaixo:

Tabela 1: Domicílios, por presença de computador e internet				
Percentual (%)	Ambos	Apenas computador	Apenas Internet	Nem computador nem Internet
TOTAL	37	2	34	27

¹⁷ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios 2019. Disponível em: <<https://www.cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/domicilios/>>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁸ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios 2019. Disponível em: <<https://www.cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/domicilios/>>. Acesso em: 20 set. 2020.

ÁREA	Urbana	41	2	34	24
	Rural	16	2	35	46
REGIÃO	Sudeste	44	2	31	24
	Nordeste	28	2	37	33
	Sul	42	2	31	25
	Norte	26	3	46	25
	Centro-Oeste	34	2	36	28
CLASSE SOCIAL	A	95	0	5	0
	B	83	2	12	3
	C	41	2	39	17
	DE	12	2	38	49

Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2019.

Destaca-se que na área urbana 41% dos domicílios possuem computador e internet, já na área rural esse percentual é de apenas 16%. Já no mapeamento por classe social os dados referentes aos domicílios que possuem computador e internet nota-se que a classe A atinge o maior índice (95%) e a classe DE o menor (12%).¹⁹

Ainda, verifica-se na tabela abaixo os domicílios por área, região e classe social que possuem acesso à internet conforme o tipo de conexão:

Tabela 1: Domicílios com acesso à internet, por tipo de conexão							
Percentual (%)		Banda larga fixa					Conexão móvel via modem ou chip 3G ou 4G
		Total - Banda larga fixa	Conexão via cabo de TV ou fibra ótica	Conexão via linha telefônica (DSL)	Conexão via rádio	Conexão via satélite	
TOTAL		61	44	6	5	6	27
ÁREA	Urbana	63	47	7	4	5	26
	Rural	48	16	2	14	16	33
REGIÃO	Sudeste	65	49	8	3	6	25
	Nordeste	56	41	4	3	9	28
	Sul	70	47	8	11	5	21
	Norte	38	24	3	5	6	48
	Centro-Oeste	58	39	6	8	5	31

¹⁹ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios 2019. Disponível em: <<https://www.cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/domicilios/>>. Acesso em: 20 set. 2020.

CLASSE SOCIAL	A	92	77	12	1	3	5
	B	82	64	10	4	4	12
	C	62	44	7	5	7	26
	DE	40	26	2	4	8	42

Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2019.

Nesse sentido, observa-se que os domicílios de classe A possuem os maiores índices de conexão por banda larga, sendo: 92% por meio de banda larga fixa e 77% por conexão via cabo de TV ou fibra ótica. Enquanto a classe DE apresenta baixo índice de acesso à internet por banda larga: 40% por meio de banda larga fixa e 26% por conexão via cabo de TV ou fibra ótica. Contudo, a referida classe apresenta o maior índice de conexão móvel via modem ou chip 3G ou 4G.²⁰

Portanto, nota-se que as desigualdades sociais no ambiente sociofamiliar brasileiro, em que os alunos enfrentam dificuldades de acesso e conexão às plataformas de ensino, são diversas, visto que as famílias de classes sociais mais baixas ou que se encontram na zona rural não possuem um amplo e fácil acesso à internet, bem como a maioria desses domicílios têm conexão apenas via celular, gerando uma dificuldade no acesso aos conteúdos enviados pela rede pública de educação básica, além disso os conteúdos acabam tendo que ser adaptados ao tamanho restrito da tela, limitando à quantidade de dados disponíveis.

De outra forma, cabe mencionar que em decorrência da pandemia instituiu-se a Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (Iede) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), em parceria com diversos tribunais de contas brasileiro desenvolveram o projeto “A Educação Não Pode Esperar”, que realizou a análise de 249 redes de ensino, das regiões do Estado brasileiro, em que foram verificadas 232 redes municipais e 17 redes estaduais. O mapeamento foi realizado entre os meses de maio e junho de 2020, sendo que os(as) secretário(as) de educação municipais e estaduais, ou técnicos da Secretaria, responderam a dois questionários *on-line*, além disso participaram de entrevistas por meio de telefone ou videoconferência.²¹

²⁰ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios 2019. Disponível em: <<https://www.cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/domicilios/>>. Acesso em: 20 set. 2020.

²¹ INTERDISCIPLINARIDADE E EVIDÊNCIAS NO DEBATE EDUCACIONAL – IEDE; COMITÊ TÉCNICO DA EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA – CTE-RB. Projeto a educação não pode esperar. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/20>>

Evidencia-se que o estudo desenvolvido mapeou os conteúdos disponibilizados a cada etapa da educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio –, além da periodicidade em que eram disponibilizados. Ademais, restou destacado as ferramentas e os meios utilizadas para oportunizar o acesso dos conteúdos aos estudantes que não possuem acesso à internet.²²

Com isso, verifica-se que as principais práticas adotadas pelos municípios e estados-membros são: a disponibilização de conteúdos *on-line*, em páginas criadas pela Secretaria de Educação e nas redes sociais (YouTube, Facebook etc.); assim como a utilização da plataforma Google *Classroom*, possibilitando videoaulas em tempo real, e a transmissão de conteúdos via TV aberta. Além disso, se os docentes possuem pouco conhecimento em relação às aulas remotas ao vivo e/ou não detêm recursos tecnológicos para tal, algumas redes de ensino gravam as aulas e distribuem para às famílias por meio de páginas próprias, e-mail, redes sociais e por aplicativos de mensagens, quando os vídeos são mais curtos.²³

Nos casos em que os estudantes possuem computador, porém não têm acesso à internet, algumas redes de ensino enviam *pen drives* com atividades e aulas. Quando os alunos não têm como acessar ao conteúdo online, por não ter computador ou *smartphone*, os conteúdos são enviados na forma impressas ou apostilas e livros complementares ou, ainda, esses materiais ficam disponibilizados na escola para retirada pelos responsáveis dos alunos, em dias específicos, conforme normas de segurança em razão da pandemia. Também se evidencia que algumas redes de ensino utilizam o transporte escolar para realizar o envio dos materiais aos estudantes que residem em locais mais distantes ou que não têm condições de buscar.²⁴

20/06/Estudo_A_Educa%C3%A7%C3%A3o_N%C3%A3o_Pode_Esperar.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

²² INTERDISCIPLINARIDADE E EVIDÊNCIAS NO DEBATE EDUCACIONAL – IEDE; COMITÊ TÉCNICO DA EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA – CTE-RB. Projeto a educação não pode esperar. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo_A_Educa%C3%A7%C3%A3o_N%C3%A3o_Pode_Esperar.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

²³ INTERDISCIPLINARIDADE E EVIDÊNCIAS NO DEBATE EDUCACIONAL – IEDE; COMITÊ TÉCNICO DA EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA – CTE-RB. Projeto a educação não pode esperar. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo_A_Educa%C3%A7%C3%A3o_N%C3%A3o_Pode_Esperar.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

²⁴ INTERDISCIPLINARIDADE E EVIDÊNCIAS NO DEBATE EDUCACIONAL – IEDE; COMITÊ TÉCNICO DA EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA – CTE-RB. Projeto a educação não pode esperar. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo_A_Educa%C3%A7%C3%A3o_N%C3%A3o_Pode_Esperar.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

Dito isso, observa-se que diante do cenário mundial em decorrência da pandemia do novo coronavírus foram impostas diversas modificações de hábitos, atividades profissionais e econômicas, sendo que a educação básica pública passa igualmente por profundas transformações, demandando que todos os agentes envolvidos – pais, alunos, escola – se adaptem e busquem possibilitar um acesso amplo aos conteúdos didáticos disponibilizados durante o isolamento social. No entanto, os desafios são demasiados, especialmente relacionados ao acesso aos conteúdos e plataformas digitais, visto que as famílias e alunos que não possuem condições socioeconômicas elevadas, estando em situação de vulnerabilidade, passam por dificuldades e não têm acesso igualitário como aqueles que possuem tais condições.

Por fim, é importante mencionar que por meio dos estudos analisados, no decorrer da presente pesquisa, evidencia-se que as instituições de ensino estão repensando a logística necessária para a preservação da qualidade do ensino e para a igualdade de acesso a todos os alunos pela via de ensino remoto. Assim como os docentes e técnicos de educação estão repensando e se readaptando as novas formas de trabalho, tendo que se adequar às novas ferramentas modalidades de diálogo entre pais, alunos e sociedade, bem como os alunos estão utilizando novas formas de ensino e de interação com colegas, docentes e instituição de ensino.

CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa objetivou-se responder quais dificuldades que alunos da educação básica pública vêm enfrentando devida a pandemia do COVID-19 que resultaram no *homeschooling* ou ensino remoto. Desta forma, em um primeiro momento verificou-se as previsões constitucional e infraconstitucional voltadas para regulamentação do direito e acesso à educação, além das competências dos entes federativos relacionados à oferta da educação básica. Já no segundo momento verificou-se o *homeschooling* e o ensino remoto em tempos de pandemia do COVID-19, sendo que inicialmente foi analisado que durante a pandemia do novo coronavírus o MEC publicou a Portaria nº 544, que autoriza que o ensino presencial

seja substituído pelo remoto enquanto durar a situação excepcional. Após diferenciou-se o *homeschooling* (educação domiciliar), do EaD e do ensino remoto.

Neste sentido, evidenciou-se que diante do cenário pandêmico apesar de existirem muitas dúvidas em relação à educação durante o momento de isolamento, é preciso entender que não está sendo aplicado o *homeschooling*, visto que no *homeschooling* ou educação domiciliar ocorre a substituição integral da frequência à escola pela educação em casa, a atribuição da educação formal da criança ou adolescente passa a ser dos pais ou responsáveis por estes. Onde a criança ou o adolescente não frequenta uma instituição de ensino, seja ela pública ou até mesmo particular, as aulas são lecionadas no recinto de casa pelos pais ou por professores particulares contratados por estes.

Além disso, notou-se que a modalidade EaD é estruturada e organizada para tal desde a sua concepção, bem como possui inclusive uma regulamentação normativa, diferentemente do ensino remoto. Ainda, verificou-se que as redes de ensino foram surpreendidas pela pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), as quais vêm aprendendo e se reinventando na tentativa de fornecer conteúdos pedagógicos de forma remota, objetivando com isso que os alunos não fiquem desamparados, bem como para evitar a evasão escolar.

Por fim, foram observados alguns dados referentes ao acesso à internet domiciliar e as formas de disponibilização dos conteúdos. Assim, com relação aos domicílios com acesso à internet, evidenciou-se na pesquisa TIC Domicílios 2019, efetuada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), que 99% dos domicílios da classe A têm acesso à internet, já os domicílios das classes DE contam com apenas 50%.

Dito isso, evidenciou-se que no Brasil existem fortes desigualdades sociais e econômicas que assolam os alunos e famílias, sendo elas relacionadas principalmente ao acesso à internet e às ferramentas digitais que asseguram o acesso às aulas a distância, por meio de computadores, celulares e tablets. Outra dificuldade é com relação ao nível socioeconômico dos pais, os quais vêm auxiliando na educação dos filhos de forma mais próxima, visto que na maioria dos casos estes não possuem formação em pedagogia ou grau de escolaridade que permita a compreensão e o auxílio nos estudos, mas é necessário impulsionar o envolvimento dos pais na educação dos filhos, como forma de mitigação dos possíveis impactos decorrentes da pandemia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Portaria nº 544 de 16 de junho de 2020 de Lei 2401/2019. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo corona vírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-544-de-16-de-junho-de-2020-261924872>>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei 2401/2019. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Câmara dos Deputados, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>>Acesso em: 23 set. 2020.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios 2019. Disponível em: <<https://www.cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/domicilios/>>. Acesso em: 20 set. 2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil. “A educação básica como direito”. Caderno de Pesquisa, v.38, n.134, São Paulo, 2008.

DUARTE, Clarice Seixas. “A educação como um direito fundamental de natureza social”. Educ. Soc., v.28, n.100, Campinas, 2007.

INTERDISCIPLINARIDADE E EVIDÊNCIAS NO DEBATE EDUCACIONAL – IEDE; COMITÊ TÉCNICO DA EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA – CTE-RB. Projeto a educação não pode esperar. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo_A_Educa%C3%A7%C3%A3o_N%C3%A3o_Pode_Esperar.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O Direito à Educação Domiciliar. 1. ed., Brasília: Editora Monergismo, 2017.

SAVIANI, Dermeval. "Vicissitudes e perspectivas do direito à educação no brasil: abordagem histórica e situação atual". Educ. Soc., v. 34, n. 124, Campinas, 2013, p. 743-760.

VIEIRA, Sofia Lerche. "Política(s) e Gestão da Educação Básica: revisitando conceitos simples". RBP AE, v.23, n.1, 2007, p. 53-69.